

GRUPO I – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário  
TC 006.372/2017-1

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso

Responsável: L. P. Engenharia Eireli (14.811.429/0001-73)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (15.024.128/0001-62)

Representação legal: Rafael Silva Nogueira Paranagua (36.708/OAB-DF) e outros, representando L. P. Engenharia Eireli.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES REALIZADAS PARA CONSTRUÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS FEMININAS DE SAPEZAL/MT E DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT. HABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA COM USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ILÍCITO DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências Públicas 1/2015 e 2/2015, realizadas pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT) com utilização de recursos federais, tendo por escopo a construção, respectivamente, das cadeias públicas femininas de Sapezal/MT e de Porto Alegre do Norte/MT.

2. Tais irregularidades podem ser resumidas na habilitação técnica de empresa, com uso de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso (peça 1, p. 1).

3. Adoto como parte do presente relatório, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, excertos da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública -SecexDefesa, lavrados nos termos que se seguem, com a aprovação do Diretor e do Secretário da Unidade Técnica (peças 48, 49 e 50):

### HISTÓRICO

2. *O processo teve origem no TCE/MT a partir de denúncia apresentada pela empresa Material Forte Incorporadora Ltda., CNPJ 10.505.889/0001-12 (peça 11, p. 1-2, e peça 15, p. 75), que noticiou que a empresa L. P. Engenharia Eireli teria utilizado atestado de capacidade técnica falso, emitido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, para obter habilitação técnica nas Concorrências Públicas 1/2015 e 2/2015, realizadas pela Secid/MT para construção, respectivamente, das cadeias públicas femininas de Sapezal/MT e de Porto Alegre do Norte/MT.*

3. *Resta oportuno esclarecer que o nome empresarial atual da representada, doravante adotado nesta instrução, é E.M.P. Construtora Eireli, com nome fantasia PPO Pavimentação e Obras, de acordo com informação obtida na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (peça 39).*
4. *Conforme noticiado, no dia 19/8/2014, a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia teria emitido o atestado de capacidade técnica mencionado, prestando informação de que a obra de ampliação e melhorias no sistema de abastecimento de água da cidade estaria totalmente concluída (peça 11, p. 11, e peça 15, p. 77). Em 5/5/2016, no entanto, decorridos quase dois anos, a própria prefeitura informou ao Promotor de Justiça João Batista de Oliveira que a obra citada ainda estava com percentual executado de 78,73% (peça 11, p. 42, e peça 15, p. 76), em suposta contrariedade à informação anterior.*
5. *Em sede da instrução realizada no âmbito do TCE/MT (peça 8, p. 1-8), verificou-se que o aludido atestado referia-se à obra de implantação do sistema de abastecimento de água com aporte de recursos federais oriundos do Convênio 87/2010, Siconv 749049, celebrado entre a prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde. Segundo avaliado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia daquele tribunal, a obra pactuada não tinha como estar concluída à época da emissão do atestado de capacidade técnica, pois teria recebido uma ordem de paralisação publicada no Diário Oficial de Contas de 20/1/2017.*
6. *Nessa mesma instrução, registrou-se que, com base nesse atestado, foram registradas duas Certidões de Acervo Técnico (CATs), junto ao CREA/MT, em nome do engenheiro civil Leonardo de Souza Pepiliasco: CAT 116205, registrada em 27/8/2014, e CAT 118486, registrada em 3/10/2014. Na primeira, as Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) ainda estavam em andamento, o que correspondia, à época, com a realidade da obra, haja vista ela ainda não estar concluída. Na segunda CAT, na qual figuram as mesmas ARTs, os serviços discriminados constaram como efetivamente concluídos em 20/8/2014, o que não condizia com a realidade do andamento da obra (peça 8, p. 4).*
7. *Consta ainda dessa instrução que o CREA/MT reconheceu vício nessa segunda CAT, pois não teria havido entrada de novo pedido de registro e os números de protocolo das duas CATs seriam os mesmos (peça 8, p. 5). Diante disso, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, cancelou a CAT 118486.*
8. *Apesar da providência tomada pelo CREA/MT, informou a Secex de Obras e Serviços de Engenharia de que a CAT 118486 teria sido utilizada pela empresa E.M.P. Construtora no âmbito da Concorrência Pública 2/2015/Secid, para fins de comprovação de qualificação técnica, tendo se sagrado vencedora dessa licitação e, assim, assinado o Contrato 25/2015/00/00 com a Secid/MT (peça 8, p. 6).*
9. *Quanto à apuração acerca do uso de certidão falsa na Concorrência Pública 1/2015/Secid, a instrução da unidade técnica do TCE/MT (peça 12, p. 16-19) apontou incompetência daquele Tribunal, visto tratar-se de licitação para execução de obra financiada com recursos federais, advindos do Convênio 774005/2012, celebrado junto ao Ministério da Justiça.*
10. *Dessa forma, o TCE/MT decidiu, com base no disposto no art. 205, § 2º, de seu Regimento Interno, encaminhar os documentos dos referidos processos a esta Corte de Contas (peça 5 e peça 12, p. 6-8).*
11. *Já no âmbito deste Tribunal, a extinta Secex-MT/TCU promoveu análise preliminar por meio da instrução de peça 16, mediante a qual propôs a admissibilidade da representação.*
12. *Quanto ao mérito, aquela unidade técnica concluiu que não restou comprovado que a habilitação técnica da empresa E.M.P. Construtora ocorreu tendo por base o uso de atestado de*

*capacidade técnica falso, tendo em vista que, segundo análise empreendida (peça 16, itens 13-14), não era possível inferir, do texto da certidão emitida, se a obra, sobre a qual a Prefeitura de Alto Araguaia se pronunciara, estava de fato concluída.*

13. *Ademais, observou-se que o processo ainda carecia de documentos que demonstrassem se a CAT 118486 havia sido utilizada pela referida empresa nas Concorrências Públicas 1 e 2/2015 e se servira de fundamento para sua habilitação técnica nos mencionados certames. Por essa razão, sugeriu-se diligenciar a Secid/MT para encaminhar os referidos documentos.*

14. *Adicionalmente, como havia indícios de ocorrência de possível fraude na emissão da CAT 118486, sugeriu-se também promover diligência junto ao CREA/MT, a fim de se obter informações acerca das providências tomadas para apuração e responsabilização pela emissão da mencionada certidão sem subsídio em novo pedido da parte interessada e em outros documentos que justificassem a mudança da condição de atividade em andamento para atividade concluída da obra de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água realizada pela empresa E.M.P. Construtora para a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 1662789.*

15. *A proposta daquela unidade técnica foi ratificada pelos dirigentes da subunidade e da unidade técnica (peças 17-18), tendo sido adotada pelo Relator do processo por meio do despacho de peça 19, com o acréscimo de solicitação para apresentação dos documentos referentes à habilitação técnica e ao julgamento dos dois certames.*

16. *A instrução de peça 30 cuidou de examinar a resposta à diligência encaminhada pela Secid/MT (peças 25-28). Após análise, a Secex-MT considerou incompleta as informações remetidas (peças 30-32), o que levou à proposta de reiteração da medida preliminar.*

17. *Destacou-se na referida instrução que a anulação do certame 1/2015/Secid (peça 28, p. 19) afastou os fatos relativos a essa licitação e a dúvida recairia, então, apenas sobre o julgamento da Concorrência Pública 2/2015/Secid.*

18. *Em relação ao CREA/MT, a Secex-MT concluiu que havia nos autos subsídios suficientes para verificar que os conselheiros que atuaram na Decisão 1725/CEEC foram omissos em relação às providências que deveriam ter sido tomadas para responsabilizar quem deu causa à emissão indevida da CAT 118486, bem como o Engenheiro Leonardo de Souza Pepiliasco, por ter feito uso indevido de documento que certificava fatos que ele sabia não serem verdadeiros. Dessa forma, propôs ouvir em audiência os conselheiros (peças 30-32).*

19. *Em relação à empresa E.M.P. Construtora, a Secex-MT observou ser evidente sua má conduta pública, por ter utilizado documento que certificava fato inverídico, propondo, por conseguinte, sua oitiva (peças 30-32).*

20. *Por fim, a Secex-MT sugeriu, entre outras providências, adoção de medida cautelar para suspender os efeitos da Concorrência Pública 2/2015/Secid (peças 30-32) e, com relação ao Contrato 25/2015, para se abster de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até que o TCU deliberasse sobre o mérito da matéria.*

21. *Mediante Despacho à peça 33, o Relator anuiu à proposta de reiteração da diligência e de oitiva da empresa (peça 33), mas não acolheu a proposta de audiência dos conselheiros do CREA/MT, por entender que a matéria, emissão de CAT ideologicamente falsa, já teria sido apreciada pela instância competente, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio do Processo de Denúncia 2016000880 (peça 22).*

22. *Além disso, em relação à eventual responsabilidade de funcionário do Crea pelo registro da CAT, o Relator entendeu não haver elementos que permitissem inferir que o ato fora praticado em conluio com o solicitante ou decorrente de erro grosseiro, mesmo porque a certidão*

*impugnada apenas refletiria informação contida no atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia.*

23. *No tocante à proposta de medida cautelar, o Relator entendeu que a suspensão do Contrato 25/2015, sem previsão de retorno, em razão da não prorrogação da vigência do contrato de repasse que subsidiava o ajuste, afastava a urgência, um dos requisitos da medida. Adicionalmente, observou não haver, até aquele momento, motivo fático para a suspensão cautelar do contrato, mesmo que a irregularidade apontada fosse confirmada, pois em momento nenhum fora arguido que a contratação ocorrera em bases antieconômicas ou desvantajosas para a Administração. Esclareceu o Relator que o desfazimento do contrato nessas condições poderia obrigar o Estado a indenizar o particular por eventuais perdas e danos e acarretar a realização de novo certame, cujo resultado poderia ser mais oneroso, agindo em contrariedade ao interesse público.*

24. *De acordo com o Relator, a utilização da certidão falsa pela construtora E.M.P. trouxe como maior prejuízo potencial a contratação de uma empresa não tecnicamente qualificada para a realização da obra, risco que teria sido mitigado pelo fato de a contratada, à época do acontecimento, estar efetivamente executando as obras indicadas na CAT, sendo falsa apenas a afirmação de que os serviços já estavam concluídos.*

25. *Por fim, o Relator apontou que eventual prejuízo infligido no caso concreto às demais licitantes não seria alvo de tutela pelo TCU, uma vez que a atuação da Corte de Contas não se orienta por interesses privados, sendo a tutela desses direitos exercida pelo Poder Judiciário.*

26. *Em cumprimento ao referido Despacho, promoveu-se diligência junto à Secid/MT e oitiva da empresa contratada, mediante os Ofícios 870 e 871/2018-TCU/Secex-MT (peças 34-35), cujas ciências ocorreram conforme os Avisos de Recebimento (AR) constantes das peças 36-37.*

27. *A Secid/MT encaminhou as informações solicitadas, acostadas à peça 38.*

28. *Por outro lado, até o momento desta instrução processual, a empresa E.M.P Construtora não havia respondido a oitiva promovida pelo Tribunal.*

29. *Na instrução de peça 40, examinaram-se as informações e esclarecimentos encaminhados pela Secid/MT (peça 38) em resposta à diligência promovida por meio do Ofício 870/2018-TCU/Secex-MT (peça 34), de 10/9/2018.*

30. *A Secid/MT apresentou CD-ROM com cópia de parte do Processo Administrativo 217630/2015, referente aos documentos do certame em tela, bem como a Nota Técnica 1/2018/Secid, com considerações do presidente da comissão de licitação (peça 38).*

31. *Observou o auditor instrutor que a resposta à diligência restou incompleta, pois não foi encaminhado ao Tribunal todo o processo administrativo referente à Concorrência Pública 2/2015/Secid. Todavia, compulsando os autos, chegou à conclusão de que as informações apresentadas, mesmo incompletas, seriam suficientes para formação de convicção em relação à utilização do documento falso pela empresa L. P. Engenharia, visto que, em resposta ao Ofício 531/2017-TCU/Secex-MT (peça 20), a Secid/MT já teria enviado comprovação dessa utilização (peça 26, p. 13-14).*

32. *A Nota Técnica 1/2008/Secid (peça 38, p. 2-6), por sua vez, esclarece a cronologia dos fatos e evidencia que não houve responsabilidade da comissão de licitação quanto à homologação da licitação 2/2015/Secid, mesmo tendo a empresa L. P. Engenharia se valido de documento falso para habilitação. Em resumo, consta da referida nota que (peça 38, p. 5-6):*

*a) a abertura da concorrência 2/2015/Secid ocorreu em 03/07/2015 (peça 38, p. 8) e sua conclusão em 28/08/2015 (peça 38, p. 15 e 17);*

b) a habilitação da empresa PPO Pavimentação e Obras LTDA. – sucedida pela L. P. Engenharia Eireli, já no momento da assinatura do contrato 25/2015/Secid –, na concorrência 2/2015/Secid, deu-se com base em documental com fé pública, em especial quanto ao documento emitido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia e CAT/CREA/MT 118486;

c) a reabertura da fase externa da concorrência 1/2015/Secid, inicialmente deserta (peça 38, p. 10) e depois suspensa para readequação de documentos técnicos que acompanhavam o edital (peça 38, p. 23), ocorreu em 27/10/2015 (peça 38, p. 25), 60 sessenta dias após a conclusão da concorrência 2/2015/Secid;

d) a concorrência 2/2015/Secid foi finalizada em agosto de 2015, 8 oito meses antes de se tomar conhecimento da denúncia de que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia e o CAT/CREA 118486 não seriam verdadeiros, abril/2016 – a denúncia foi protocolada em 29/4/2016 (peça 38, p. 31-36).

33. Diante dessas informações, concluiu o auditor instrutor que restou demonstrado que a comissão de licitação da concorrência 2/2015/Secid não tinha conhecimento da denúncia sobre a falsidade documental quando do julgamento da habilitação da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda., nome empresarial atual E.M.P. Construtora. Portanto, não haveria responsabilização de seus membros.

34. A Secid/MT ainda deu notícia de que se encontrava aberto o processo administrativo 405.506/2017/SECID, com o objetivo de apurar os fatos narrados na denúncia ofertada em 29/4/2016 (peça 38, p. 40).

35. Além disso, conforme informação prestada na primeira diligência realizada junto à Secid/MT, o Contrato 25/2015/Secid encontrava-se suspenso, devido ao cancelamento do contrato de repasse que o subsidiava (peça 28, p. 21-26). Essa suspensão pode ser também verificada por meio de acesso ao endereço de internet Geo Obras Cidadão (disponível em: <http://geoobrascidadao.tce.mt.gov.br/obra/31308/construcao-cadeia-publica-feminina-municipio-porto-alegre-norte-mt>, acesso em 19/6/2019).

36. Em relação à oitiva da empresa E.M.P Construtora, transcorrido o prazo regimental fixado, a empresa, sem causa justificada, não a atendeu. Todavia, houve dúvidas quanto ao endereço correto da empresa. No ofício de oitiva, peça 35, foi utilizado o endereço que consta da página da Receita Federal na internet: Rua São Benedito, 385, Jardim Paraíso, 78.200-000, Cáceres – MT. O endereço que consta do contrato (peça 38, p. 19), e que se encontra também em outras pesquisas na internet (v.g. <http://cnpj.info/busca>, acesso em 19/6/2019), porém, é outro: Rua das Orquídeas, 111, Jardim Cuiabá, CEP 78.050-000, Cuiabá – MT.

37. Nesse sentido, o auditor instrutor sugeriu a reiteração da oitiva, com a utilização do endereço informado no contrato (peça 40, p. 5).

#### EXAME TÉCNICO

38. Mediante pronunciamento à peça 41, o titular desta Unidade Técnica concordou com a proposta da instrução de peça 40 para reiterar a oitiva da empresa E.M.P. Construtora.

39. Consta da peça 43 instrumento de procuração, em que a empresa E.M.P Construtora constitui e nomeia o advogado Sr. Fausto André da Rosa Migueis, OAB/MT 14.738-A, como seu procurador para fazer defesa junto a este Tribunal. Posteriormente, o referido advogado substabeleceu, com reserva de poderes, as prerrogativas que lhes foram conferidas ao advogado Sr. Rafael Silva Nogueira Paranaguá, OAB/DF 36.708 (peça 44). Dito substabelecimento foi recebido neste Tribunal na data de 18/7/2019.

40. Em 19/7/2019, mediante o Ofício 0594/2019-TCU/SecexDefesa (peça 45), realizou-se oitiva da empresa E.M.P Construtora, na pessoa do seu representante legal, para se pronunciar

sobre a utilização indevida de documento que certificava fatos que eram de seu conhecimento inverídicos, obtendo com essa prática habilitação técnica indevida na Concorrência Pública 2/2015/Secid.

41. Nessa segunda oportunidade, mais uma vez, a empresa não se manifestou nos autos acerca da referida irregularidade. Assim, a empresa E.M.P. Construtora, apesar de ter tomado ciência da oitiva levada a efeito pelo TCU, peça 46, optou por permanecer silente.

42. A oitiva da empresa destacou que a conduta que lhe foi imputada poderia resultar em decisão do Tribunal no sentido de declarar sua inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, uma vez que o uso de certidão falsa permitiu a habilitação técnica indevida na Concorrência Pública 2/2015/Secid, bem como, em consequência, a assinatura do contrato para execução do objeto do certame.

43. Restou comprovado nos autos que a empresa participante e vencedora da licitação usou certidão falsa para a sua habilitação técnica. A CAT, registrada junto ao CREA em 3/10/2014 (peça 26, p. 13-14), e posteriormente cancelada (peça 11, p. 41), efetivamente integrou o aparato documental do processo licitatório em questão.

44. Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU. Essa prática fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração.

45. Mesmo que se tenha verificado satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados, mesmo que não tenha sido constatado superfaturamento, o uso de documento falso no procedimento licitatório constitui ilícito administrativo de natureza grave.

46. Além do ilícito administrativo, a conduta da empresa pode ser enquadrada no art. 90 da Lei Geral de Licitações (Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação). Em virtude disso, necessário ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos fatos analisados nesta oportunidade e adotem, se entender cabíveis, as providências com vistas a apurar a conduta da empresa E.M.P. Construtora.

47. Ressaltou o referido ofício de oitiva (peça 35) que a matéria estava sendo objeto de exame neste Tribunal, podendo resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular.

48. Quanto a esse ponto, em específico, observou o relator que em nenhum momento foi apontado na representação indício de que a contratação da empresa E.M.P. Construtora tenha ocorrido de forma desvantajosa ou antieconômica para a Administração. Do exame dos documentos, o que restou evidente foi a confirmação da irregularidade do uso de atestado falso para participação do certame licitatório.

49. O ministro Relator ainda destacou que a eventual anulação de certame poderia trazer resultados mais onerosos, em a possibilidade de a Administração ter que indenizar a empresa por perdas e danos, e ainda realizar novo certame, o que poderia acarretar em contratação mais onerosa.

50. Nesse sentido, verifica-se não ser razoável a possibilidade de desconstituir o procedimento licitatório ou invalidar o contrato dele decorrente, pois pode ser uma medida contrária ao interesse público.

### CONCLUSÃO

51. Esta instrução cuidou da oitiva da empresa E.M.P Construtora, a quem o Tribunal oportunizou o direito de se pronunciar sobre a utilização indevida de documento que certificava fatos que eram de seu conhecimento inverídicos, obtendo com essa prática habilitação técnica indevida na Concorrência Pública 2/2015/Secid.

52. Conforme visto nos parágrafos 40-45 acima, a empresa E.M.P. Construtora não se manifestou acerca da irregularidade apontada na oitiva.

53. Além do grave ilícito administrativo, a conduta pode ser enquadrada no art. 90 da Lei Geral de Licitações, o que demanda o encaminhamento de cópia da deliberação ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis (parágrafos 46 a 48 acima).

54. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca desta questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

55. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/10/2014 (data em que a Certidão de Acervo Técnico 118486 foi indevidamente utilizada pela empresa E.M.P Construtora-Eireli para fins de comprovação de qualificação técnica na licitação em questão, peça 8, p. 5-6), e o ato de oitiva, que interrompeu a prescrição, ocorreu em 5/9/2018 (Despacho do ministro Relator), peça 33.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

56.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

56.2 declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a inidoneidade da empresa E.M.P Construtora-Eireli (CNPJ 14.811.429/0001-73) para participar, por até cinco anos, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, em razão da utilização de documento que certificava fatos que eram de seu conhecimento inverídicos, obtendo, com essa prática, habilitação técnica indevida na Concorrência Pública 2/2015/Secid, conduzida pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT) a partir de recursos oriundos de convênio firmado com a União;

56.3 encaminhar cópia do acórdão, relatório e voto ao Ministério Público Federal para a adoção de medidas que entender cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

56.4 dar ciência do acórdão que será proferido à representante, à Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT), ao Departamento Penitenciário Nacional e ao Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acórdãos](http://www.tcu.gov.br/acórdãos); e



*56.5 encerrar o presente processo.*

É o relatório.

## VOTO

Em exame, representação que trata de possíveis irregularidades relacionadas à habilitação indevida da empresa E.M.P. Construtora Eireli, com uso de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso (peça 1, p. 1) nas Concorrências Públicas 1/2015 e 2/2015, realizadas pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT), que tiveram como escopo a construção de cadeias públicas femininas em municípios do Estado do Mato Grosso.

2. Primeiramente, reitero que a presente representação pode ser conhecida, uma vez supridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

3. Realizadas as diligências e oitivas determinadas, verifico que a análise de seu resultado aponta para a existência da irregularidade representada.

4. Ela consistiu na utilização de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, emitido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, possibilitando à empresa L. P. Engenharia Eireli a habilitação nas concorrências para a construção das cadeias públicas femininas de Sapezal e Porto Alegre do Norte/MT.

5. O documento diz respeito à comprovação de participação na implantação do sistema de abastecimento de água com recursos oriundos do Convênio 87/2010, celebrado entre a referida prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde. No entanto, a referida obra não poderia estar concluída à época do certame, uma vez que foi alvo de uma ordem de paralisação publicada no Diário Oficial de Contas de 21/07/2017.

6. O nexo de causalidade, portanto, está devidamente comprovado, pois figura, no conjunto de documentos que embasam o procedimento licitatório, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à obra pretensamente concluída, com registro junto ao CREA em 3/10/2014 (peça 26, p. 13-14) e cancelamento posterior em 26/04/2016, com fundamento no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (poder de autotutela da Administração em relação a atos administrativos ilegais; peça 11, p. 41).

7. Assim, resta configurado ilícito administrativo de natureza grave que demanda o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, além de declaração de inidoneidade da contratada para participar de licitação.

8. A gravidade dos fatos, por si só, eivaria de nulidade todo o procedimento licitatório. No entanto, a anulação do certame, a meu ver, traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, tendo em vista a ausência de indícios de sobrepreço, a probabilidade de nova contratação mais onerosa e a necessidade de indenização da contratada por perdas e danos decorrentes da desmobilização.

9. Ante todo o exposto, acolho integralmente os pareceres uniformes emitidos nos autos e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário desta Corte de Contas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator

## ACÓRDÃO Nº 215/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.372/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (15.024.128/0001-62)
  - 3.2. Responsável: L. P. Engenharia Eireli (14.811.429/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal:
  - 8.1. Rafael Silva Nogueira Paranagua (36.708/OAB-DF) e outros, representando L. P. Engenharia Eireli.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências Públicas 1/2015 e 2/2015, realizadas pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT) com utilização de recursos federais, tendo por escopo a construção, respectivamente, das cadeias públicas femininas de Sapezal/MT e de Porto Alegre do Norte/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
  - 9.2. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a inidoneidade da empresa E.M.P Construtora-Eireli (CNPJ 14.811.429/0001-73) para participar, por 3 (três) meses, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, em razão da utilização de documento que certificava fatos que eram de seu conhecimento e se mostram inverídicos, obtendo, com essa prática, habilitação técnica indevida na Concorrência Pública 2/2015/Secid, conduzida pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT);
  - 9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério Público Federal para a adoção de medidas que entender cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de informá-lo que eles podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
  - 9.4. dar ciência do presente acórdão à representante, à Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT), ao Departamento Penitenciário Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, informando que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
  - 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 3/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0215-03/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral